



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720394/2005-02
Recurso nº 361.867 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.319 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente NEVE INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias a contar da data da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Andréia Dantas Lacerda Moneta - Relatora

EDITADO EM: 30/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Junior, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Renata Auxiliadora Marcheti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 291/305) interposto pelo contribuinte acima identificado, em 10/07/2008, contra acórdão nº 15-15.711 – 4ª Turma da DRJ em Salvador/BA, datado de 15 de maio de 2008, que indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI objeto do presente processo, bem como não homologou as compensações efetuadas, nos termos da ementa do acórdão (fls. 286), abaixo transcrita:

“ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade de lei e de atos infralegais.

CRÉDITO DE IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

A aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero não gera direito ao crédito do IPI.

DIREITO AO CRÉDITO. ADMISSIBILIDADE. RESSARCIMENTO.

Somente os créditos relativos a insumos onerados pelo imposto são suscetíveis de escrituração, apuração e aproveitamento mediante pedido de ressarcimento ao fim do trimestre-calendário.

Rest/Ress. Indeferido – Comp. não homologada.

Em 12/05/2004 (fls. 01/63) a contribuinte transmitiu através do Programa PED/DCOMP 1.3, pedido de restituição de crédito básico de IPI, no valor de R\$ 46.885,60, relativo ao 2º Trimestre de 2003, decorrente das aquisições de insumos (matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários) isentos ou não tributados, na industrialização de produtos tributados pelo IPI, por entender aplicável à hipótese, o benefício criado pelo art. 11, da Lei nº 9.779/99, bem como procedeu com a compensação do IPI devido no valor de R\$ 28.478,04 (fls. 55/63).

Foi procedida a conferência do crédito informado da DCOMP, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 72/73. Foi constituído no presente procedimento o crédito tributário decorrente da glosa dos valores indevidamente utilizados como crédito básico de IPI, razão pela qual foi proposto o indeferimento do Pedido de Ressarcimento e recomendado ao contribuinte a retificação da escrituração contábil e fiscal.

A autoridade local, às fls. 75/77 não homologou as compensação declarada pelo contribuinte, sob o entendimento de que a aquisição de insumos desonerados do IPI na industrialização de produtos tributados, não geram direito ao crédito, tendo a contribuinte apresentado manifestação de inconformidade (fls. 81/95), visando o reconhecimento do direito ao crédito, alegando a desconsideração pela autoridade fazendária dos créditos oriundos das aquisições de insumos tributados.

A DRJ indeferiu a solicitação, nos termos da Ementa já transcrita.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, aduzindo, em suma, a aplicação do art. 153, §3º, II, da CF/88 ao presente caso, bem como a desconsideração do crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos tributados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta, Relatora.

Verifica-se, liminarmente, que o contribuinte tomou ciência do teor da decisão proferida pela DRJ em Salvador/BA na data de 02/06/2008, conforme AR constante nos autos às fls. 290, e interpôs seu recurso voluntário em 10/07/2008, conforme se atesta pelo carimbo de protocolo às fls. 291.

Conforme estabelece o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão de primeira instância.

No processo administrativo fiscal os prazos são contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento. Assim, como o conhecimento do Acórdão da DRJ por parte do contribuinte se deu em 02/06/2008, uma segunda-feira, o *diez ad quem* para a interposição do presente recurso era o dia 02/07/2008. Com isso, como o recurso só foi interposto em 10/07/2008, quando já havia se esgotado o prazo recursal, resta caracterizada a intempestividade do presente recurso.

Diante do exposto, tendo em vista a intempestividade, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto por não conhecê-lo.


Andréia Dantas Lacerda Moneta